



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o art. 15 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária de regras constantes do CPC no âmbito do processo penal.

Atualmente, o CPC não prevê a sua aplicação subsidiária ao processo penal, conforme se verifica na redação de seu art. 15: “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

Entretanto, o CPC e o Código de Processo Penal (CPP) não podem ser vistos como compartimentos estanques e incomunicáveis. Regras



SF/16397.29502-98



constantes do CPC são com alguma frequência chamadas para suprir lacunas legislativas do processo penal. Por sua vez, embora com uma incidência menor, regras constantes do CPP são chamadas para suprir normas do processo civil. É o diálogo comum e necessário entre as fontes normativas processuais.

Ressalte-se que há processualistas que entendem que tal diálogo deve ser feito não só quando houver a ausência de normas, mas também quando se quer enriquecer a interpretação por meio da utilização de princípios fundamentais do processo civil. Neste sentido é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

Assim, não há dúvidas sobre a pertinência de aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, uma vez que esse diálogo é inerente aos sistemas processuais, especialmente quando lacunas legislativas não podem ser supridas pelo diploma legislativo que lhe é correspondente. Aliás, essa também é uma característica do ordenamento jurídico como um todo, que deve sempre possibilitar a comunicação entre os diversos diplomas legais que lhe compõem.

A par desses esclarecimentos, o art. 3º do CPP é expresso no sentido de que “*a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*”. Um dos exemplos clássicos de aplicação dessa norma é a





possibilidade de o juiz penal utilizar-se do art. 145, § 1º, do CPC, para alegar suspeição por motivo íntimo, já que dispositivo semelhante não se encontra no CPP. Além disso, há também alguns dispositivos do CPP que invocam expressamente a aplicação do CPC. São eles os arts. 139, 362 e 790 do CPP.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, o processualista Cássio Scarpinella Bueno aduz que, não obstante a ausência de referência ao processo penal no art. 15 do novo CPC, persiste a possibilidade de sua aplicação subsidiária. Vejamos:

A questão, pertinentíssima, é saber se, não obstante esse silêncio, a aplicação continua a ser autorizada pelo art. 3º do CPP. A melhor resposta parece ser a positiva, o que se justifica até mesmo pela amplitude do texto da referida regra processual penal. De resto, nos casos em que o Código de Processo Penal faz expressa remissão ao Código de Processo Civil (art. 139 [depósito e administração de bens arrestados]; art. 362 [citação por hora certa]; e art. 790 [homologação de sentença estrangeira]), é irrecusável o preavalecimento da disciplina trazida pelo novo CPC.” (*Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52).

Sendo assim, diante da existência de lacuna legislativa, entendemos que, para se evitar qualquer interpretação em sentido contrário, deve haver a previsão expressa da possibilidade de aplicação do CPC ao processo penal, na eventual ausência de normas para a solução de questões específicas surgidas no decorrer de sua tramitação, desde que evidentemente a regra a ser aplicada seja compatível com o sistema processual penal instituído pelo CPP.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que expressamente possibilita a aplicação do CPC, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem processos penais.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

